

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 58/2023

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE-SARMADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AN-CHIETA/SC.

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado já qualificada na licitação em epígrafe, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109 da Lei n. 8.666/1993, art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02 e item 7 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2023** instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ANCHIETA/SC**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Anchieta instaurou o pregão presencial n. 23/2023 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada a serem executados nas dependências das escolas.

Após a etapa de lances, foi declarada vencedora a empresa John RR Segurança Ltda. No entanto, referida empresa não apresentou a certidão de falência e concordata de acordo com a superveniência do sistema e-proc no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Passamos às razões do competente recurso.

2. MÉRITO

2.1) HABILITAÇÃO IRREGULAR

a) Ausência de certidão de falência e concordata

Para habilitação no certame, o município exige, entre outros documentos, a apresentação da certidão negativa de falência e concordata nos seguintes termos:

5 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2)

5.1 O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO deverá conter os seguintes documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira:

(...)

h) Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial (sendo a sede da empresa licitante no Estado de Santa Catarina, **deverá emitir a certidão em dois sistemas diferentes “e-SAJ” e “eproc” do Poder Judiciário de Santa Catarina, disponível respectivamente nos sites:**

<https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

e

<https://certeproc1g.tjsc.jus.br/>;

[grifo no original]

Verifica-se, douda administração, que o edital consigna expressamente que, em sendo a sede da empresa licitante em Santa Catarina, deverá emitir a certidão em dois sistemas diferentes "e-SAJ" e "eproc" do Poder Judiciário de Santa Catarina.

O município informou, inclusive, os endereços eletrônicos para emissão de ambas certidões. Não só informou, como também grifou para chamar a atenção dos licitantes despreparados.

No entanto, douda administração, a empresa declarada vencedora do certame apresentou apenas uma certidão, desconsiderando por completo a certidão que deveria ser emitida consultando as bases do sistema e-proc.

Tal fato possui extrema relevância, pois, com a implantação do sistema e-proc no Poder Judiciário de Santa Catarina a partir de 2018 as ações começaram a tramitar por esse sistema informatizado.

Isso significa que, se foi ajuizada uma ação falimentar nos últimos anos, está não será mostrada na certidão emitida nas bases processuais do e-saj.

Aliás, douda administração, esta recorrente sequer necessitaria argumentar a respeito, tendo em vista que se o edital taxativamente exige a apresentação de ambas certidões, a recorrente deve ser automaticamente inabilitada por descumprimento expresso dos termos do ato convocatório.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos à saúde financeira da empresa declarada vencedora do certame, tem por finalidade propiciar que a administração pública examine a situação econômico-financeira atual da licitante antes de efetivar a contratação.

Outrossim, pretende a administração cercar-se de garantias econômico-financeiras para a conclusão do objeto do contrato com o objetivo de avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, porquanto, visa constatar se a licitante terá solvência e solidez suficientes para cumprir com o contrato, e, encontra fundamento jurídico no inciso XXI, art. 37, da CF.

Busca-se resguardar o cumprimento contratual na sua integralidade e do próprio edital, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

Por derradeiro, importante registrar que a proposta mais vantajosa para administração será resguardada, especialmente porque a próxima colocada na ordem de classificação apresentou lance com uma diferença irrisória de R\$ 100,00.

A inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com o mais elevado respeito, é inaceitável que a administração licitante fixe regras no texto do ato convocatório e venha ela mesma desrespeitá-la ou desconsiderá-la!!

Não se pode admitir tamanha arbitrariedade sob nenhuma justificativa, porque, de fato, não há justificativa que legitime a habilitação da empresa recorrida.

Regras são criadas para serem cumpridas. Caso contrário, sequer seriam confeccionados diversos ordenamentos ditando as normas que deverão ser seguidas num processo licitatório!

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, licitação é “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento se desenvolve através de **uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes**, o que propicia **igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Com efeito, o que se busca efetivamente por meio da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes. Para tal, a administração pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento do edital, de forma a selecionar não só o menor preço, mas a melhor proposta.

O princípio da vinculação ao edital assegura o correto cumprimento das regras contidas no ato convocatório. Portanto, qualquer descumprimento pela administração pública do ordenamento jurídico, incluindo a estrita observância à previsão do edital e seus anexos, é ilegal, pois deixaria de observar a necessária vinculação.

Infere-se do art. 3º da lei das licitações a garantia não apenas da seleção da proposta mais vantajosa financeiramente para a administração pública, mas a observância da estrita vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[grifos nosso]

Nesta toada é a disposição do art. 41, da Lei n. 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Busca-se, *in casu*, a simples aplicação do princípio básico da vinculação ao edital. Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 28), de tal sorte que “**nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119), pois **o edital é a lei interna da licitação e do contrato.**

Se assim não for, os licitantes ficarão numa total insegurança do regime licitatório, pois todos estarão submissos às interpretações de momento, sem um critério objetivo definido pelo edital.

Esse é o entendimento sedimentado pelas Cortes judicantes, nas quais os desembargadores não validaram o formalismo exacerbado quando da estrita observância dos ditames do edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2021. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FRIGORÍFICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA EXPRESSAMENTE EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0073094-

28.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.:
DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 12.12.2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA CUJA PROPOSTA FOI APRESENTADA EM **DESACORDO COM O EDITAL**. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PLANILHA DE CUSTOS QUE EFETIVAMENTE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. **SABE-SE QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, PORÉM, NÃO DEVE SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE, E SIM LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ATENDIMENTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** (TJSC, Apelação n. 0028824-87.2009.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022).

[grifos nosso]

Seria totalmente ilegítimo, nesta ocasião, RASGAR as normas do edital as quais todas as licitantes e o órgão contratante se vincularam!

Pugna-se por justiça!

3. PEDIDOS



Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente recurso para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente inabilitação da empresa John RR Segurança Ltda e posterior exame da proposta subsequente na ordem de classificação nos termos do item 6.15 do edital.

Não sendo reconsiderada a decisão pelo eminente pregoeiro, o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 19 de maio de 2023.

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112